



CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
20/09/2021 – 19/09/2023

CÓDIGO DE ÉTICA DO RPPS

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

3

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES DE CONDUTA

7

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8



CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
20/09/2021 – 19/09/2023

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código de Ética é aplicável aos servidores do RPPS, aos membros dos órgãos colegiados, estagiários e demais colaboradores (fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e outros), que tenham relações diretas ou indiretas com o FPSMP, constituindo fator de segurança em todas as situações em que forem confrontados com questões éticas, agindo sempre de modo proativo e íntegro, exortando-os à sua fiel observância.

Parágrafo único. São objetivos do Código de Ética:

- I – estabelecer e orientar os padrões de conduta e ética a serem observados pelos colaboradores, no exercício de suas funções, e pelas demais partes interessadas nas relações firmadas com o RPPS;
- II - disseminar informações alinhadas com a Governança Corporativa do RPPS, buscando prevenir desvios de conduta nas atividades desenvolvidas pelos colaboradores, interna e externamente;
- III - dirimir situações em que ocorra eventual conflito de interesse;
- IV - contribuir para o fortalecimento do RPPS, de modo a reforçar a confiança das partes interessadas.

CAPÍTULO II – DA MISSÃO, VISÃO, VALORES E PRINCÍPIOS

Art. 2º. Este Código de Ética reflete a missão, a visão, os valores e princípios assumidos pelo RPPS, seus servidores e demais colaboradores, que conduzirão suas práticas orientados e motivados com a eficiência, qualidade na prestação de serviços, comprometimento, transparência, respeito pelas pessoas.

Art. 3º. Sem prejuízo dos princípios constitucionais consagrados no artigo 37 da Constituição Federal e dos deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, os servidores e colaboradores devem observar os seguintes princípios e valores:

- I. ter conduta ilibada;
- II. manter reputação sólida e confiável;
- III. ter consciência de sua responsabilidade social, profissional e institucional;
- IV. agir sempre com transparência, probidade, honradez, retidão, dignidade, cortesia, independência, honestidade, moralidade, decoro, veracidade, boa-fé e eficiência;
- V. ter empenho permanente em seu aperfeiçoamento individual e profissional, com a maior celeridade possível;
- VI. decidir, em todas as circunstâncias, em prol do bem, do justo, do legal, do legítimo e do honesto;



CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
20/09/2021 – 19/09/2023

- VII. agir com urbanidade;
- VIII. respeitar as diferenças de opinião;
- IX. zelar pelos valores e imagem do RPPS; e
- X. garantir o respeito absoluto e irrestrito pelas atribuições de competência de cada órgão componente da estrutura de governança do RPPS, definidas pela legislação municipal, evitando quaisquer ingerências indevidas nas atividades dos membros dos demais colegiados.

Art. 4º. Os servidores e colaboradores estão obrigatoriamente comprometidos com a visão e missão institucional da Autarquia, o constante aprimoramento e busca pelo reconhecimento dos servidores municipais pela excelência na gestão da Previdência Municipal de Município.

§ 1º. A visão do RPPS é ser referência na gestão e prestação de serviços previdenciários, garantindo com isso a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 2º. A missão do RPPS é gerir os benefícios e recursos do regime próprio de previdência social do Município de Piraí, de forma acessível e com qualidade, promover a educação previdenciária e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES DE CONDUTA

Art. 5º. São considerados padrões de conduta e responsabilidade no âmbito do RPPS, observada a especificidade de cada atuação:

- I. cumprir e fazer cumprir o disposto na Constituição Federal, bem como na legislação federal e municipal e nas normas que regem o RPPS;
- II. cumprir e fazer cumprir o disposto nas Resoluções, Regulamentos, neste Código de Ética e nos demais normativos internos deste RPPS;
- III. aplicar todo o zelo e diligência, e os recursos de seu saber e talento no exercício de suas funções, em proveito do desenvolvimento do RPPS, visando o melhor atendimento possível e a plena satisfação dos servidores públicos municipais;
- IV. tomar decisões ou propor alternativas com base na razão, na ciência, na boa técnica, nas melhores práticas empresariais, no bom senso, na prudência e na equidade, sem preconceito, tendenciosidade, perseguição ou discriminação de qualquer natureza;



CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
20/09/2021 – 19/09/2023

- V. contribuir para a permanente higidez econômica, financeira e administrativa do RPPS;
- VI. honrar os contratos, acordos, convênios ou outros instrumentos firmados pelo RPPS com terceiros;
- VII. manter em sigilo quaisquer informações que, se divulgadas, possam acarretar prejuízos ao patrimônio e à imagem do RPPS, bem como guardar discrição e reserva quanto a documentos, fatos e informações, independentemente de terem sido qualificados ou não como confidenciais, salvo se de caráter público, se autorizada sua divulgação ou se a lei assim o determinar;
- VIII. assumir as consequências das próprias ações e omissões, ocorridas no âmbito de suas atribuições e que causem prejuízos patrimoniais, morais ou de imagem ao Instituto;
- IX. facilitar a fiscalização de todos seus atos ou serviços, por quem de direito, prestando contas nos termos da lei;
- X. resistir a todas as espécies de pressões indevidas, e denunciá-las, bem como repudiar, denunciar e combater qualquer forma de corrupção, ativa ou passiva;
- XI. desenvolver função e atividade com a plena utilização da capacidade, conhecimento e experiência profissional;
- XII. colaborar para o bom convívio no ambiente de trabalho, mediante conduta respeitosa e cordial nos atos e nas palavras, sempre agindo com boa vontade no trato com as demais pessoas;
- XIII. assumir atitudes de colaboração e desprendimento, tendo em vista a consecução dos objetivos comuns;
- XIV. interromper ou redirecionar o andamento dos trabalhos diante de qualquer impedimento ético ou legal;
- XV. empenhar-se, permanentemente, no seu aperfeiçoamento individual e profissional;
- XVI. utilizar os recursos, bens e as instalações do RPPS sempre em conformidade com o interesse público;



CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
20/09/2021 – 19/09/2023

- XVII. buscar prevenir qualquer dano ao meio ambiente e garantir que seus potenciais impactos serão considerados no processo de tomada de decisão;
- XVIII. proteger os dados pessoais e sensíveis e cumprir as leis de privacidade de dados aplicáveis ao RPPS.

Art. 6º. As seguintes condutas são vedadas no RPPS:

- I. descumprir ou ser conivente com o descumprimento do disposto na Constituição Federal, na legislação e nas normas que regem a Previdência Municipal de Município;
- II. manifestar-se em nome ou por conta do RPPS, por qualquer meio de comunicação, sobre assuntos relacionados ao RPPS, salvo se em razão de sua competência funcional;
- III. aceitar favor ou presente de quem tenha interesse que possa ser afetado, direta ou indiretamente, por decisões de sua competência ou de seus subordinados hierárquicos, exceto os pequenos gestos costumeiros de cortesia ou brinde;
- IV. valer-se de sua função para invadir a privacidade de outrem nas relações de trabalho, quer por gestos e comentários, quer por atitudes ou propostas que, implícita ou explicitamente, gerem constrangimento ou desrespeito à individualidade;
- V. valer-se da sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI. atuar como orientador, agente investigador, intermediário, patrono ou advogado do demandante em processos administrativos ou judiciais promovidos contra o RPPS;
- VII. solicitar, exigir ou receber, em razão da função, para si ou para outrem, qualquer espécie de vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VIII. favorecer ou prejudicar qualquer pessoa ou empresa em trâmites ou gestões administrativas, devendo ser observados estritamente os procedimentos normais da atividade desempenhada;
- IX. manter relações comerciais, na condição de representante do RPPS, com empresa de sua propriedade;



CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
20/09/2021 – 19/09/2023

- X. assumir posição política partidária no desempenho de suas funções, bem como influir nas decisões, invocando o apoio de organizações políticas.
- XI. divulgar boatos ou supostas informações que possam afetar a honra ou a imagem do RPPS, seus servidores e colaboradores;
- XII. omitir, adulterar, falsificar ou manipular, deliberadamente, dados e informações que prejudiquem o RPPS ou terceiros;
- XIII. ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas na legislação vigente e/ou nas normativas internas;
- XIV. descumprir determinação legítima de representante de qualquer dos órgãos deliberativos do RPPS;
- XV. deixar, ilegitimamente, de proceder ao pagamento de benefício ou autorização de procedimento a quem de direito, ou realizá-lo, por dolo ou culpa, contrário à lei, a quem não tenha direito;
- XVI. gerir temerária ou fraudulentamente o RPPS;
- XVII. atuar, comissiva ou omissivamente, por dolo ou culpa, de modo que se forme insuficiência de reservas vinculadas à garantia das obrigações do RPPS;
- XVIII. retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto, da sede do RPPS;
- XIX. empregar material do serviço público em atividade particular; e
- XX. exercer atividades particulares em horário de trabalho.

CAPÍTULO IV – DOS ATENDIMENTOS

Art. 7º. No relacionamento entre os servidores, deve-se observar o respeito e o profissionalismo, mantendo clima organizacional propício ao desenvolvimento do RPPS, devendo as áreas somarem esforços para o alcance da missão do RPPS.

Art. 8º. Todos os atendimentos devem ser realizados de forma respeitável, com informações corretas e tempestivas, fundadas na legislação, assegurando a efetividade dos serviços oferecidos.



CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
20/09/2021 – 19/09/2023

Parágrafo único. É assegurado, a qualquer interessado, o direito de protocolizar requerimento, cabendo ao servidor responsável encaminhá-lo ao departamento competente.

Art. 9º. O relacionamento com outros municípios e com os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município são regidos pelo respeito e parceria, sempre orientadas para a melhoria de resultados, troca de experiências e o bem comum.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Havendo descumprimento do presente Código de Ética, aplicar-se-ão as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 11. Os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Conselho Deliberativo.

Este código de Ética entra em vigor na data de sua publicação.

Pirai, 14 de dezembro de 2021.

Geovane Machado Scardino
Presidente do Conselho Municipal de Previdência